



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2050461 - SP (2023/0031759-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : RODRIGO CAETANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PANDEMIA DE COVID-19. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUSPENSÃO. CÔMPUTO COMO TEMPO DE CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Sobre a impossibilidade de cômputo de pena fictamente cumprida, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que "O período em que o sentenciado deixou de comparecer em juízo por causa da pandemia da covid-19 não pode ser considerado como tempo efetivamente cumprido. Apesar de o recorrido não ter dado causa àquela situação, não se pode concluir que a finalidade da pena tenha sido atingida apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no REsp n. 2.076.164/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023".

II - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2050461 - SP (2023/0031759-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : RODRIGO CAETANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PANDEMIA DE COVID-19. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUSPENSÃO. CÔMPUTO COMO TEMPO DE CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Sobre a impossibilidade de cômputo de pena fictamente cumprida, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que "O período em que o sentenciado deixou de comparecer em juízo por causa da pandemia da covid-19 não pode ser considerado como tempo efetivamente cumprido. Apesar de o recorrido não ter dado causa àquela situação, não se pode concluir que a finalidade da pena tenha sido atingida apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no REsp n. 2.076.164/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023".

II - Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a extinção da pena de prestação de serviços à comunidade, devendo ser cumprido o tempo em que a referida pena esteve suspensa.

Alega a recorrente que "o assistido não se furtou ao cumprimento da pena, pois já prestou 719,3 horas de serviços das 1365 a que estava obrigado. Contudo, não poderá ficar aguardando, *ad eternum*, a definição sobre o retorno da execução da pena restritiva de direito por motivo que não deu causa".

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apreciação do recurso pela Turma, a fim de que seja dado provimento ao agravo.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo em execução penal interposto pela acusação, mantendo a decisão do Juízo das execuções penais que julgou extinta a pena imposta ao recorrido, "por entender terem sido cumpridas, integralmente, todas as condições estabelecidas no termo de audiência admonitória".

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 405-408):

O recorrido foi condenado à pena de 3 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à 20 dias-multa, pela prática, "na forma do artigo 69 do Código Penal, dos crimes tipificados no: (1) artigo 312, § 1º, (por quatro vezes), na forma do artigo 71, ambos do Código Penal; e (2) artigo 312, § 1º, c. c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal" (fl. 337).

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. O Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Campinas/SP julgou extinta a pena imposta ao recorrido "por entender terem sido cumpridas, integralmente, todas as condições estabelecidas no termo de audiência admonitória" (fl. 338).

Interposto agravo em execução penal, o recurso foi desprovido pelos seguintes fundamentos (fls. 305/308):

O agravo em execução penal não comporta provimento.

Retomo, inicialmente, a decisão de Primeiro Grau de Jurisdição que efetivamente ponderou sobre a aludida detração:

RODRIGO CAETANO, condenado à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, teve a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos.

A pena de multa não foi paga, tendo sido inscrita em dívida ativa.

A pena pecuniária foi paga integralmente (Seq. 15.1).

Segundo o relatório de penas e medidas alternativas o apenado realizou cumprimento de 719,3 horas das 1365 a que está obrigado (seq. 15.1).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal posicionou-se desfavoravelmente à detração, requerendo a manutenção da suspensão da prestação de serviços até a retomada segura das atividades (seq. 22.1).

Vejamos.

O apenado estava cumprindo regularmente suas obrigações quanto à prestação de serviços, restando 645,30h de serviços a serem cumpridos, quando sobreveio questão de força maior que impediu a continuidade da prestação.

Em que pese a argumentação ministerial quanto a manutenção da suspensão anterior regularização da situação sanitária, a fim de possibilitar uma retomada segura das atividades, tenho que a aplicação da Orientação Técnica do CNJ, se reveste de razoabilidade e adequação ao caso concreto. A situação pandêmica a que fomos todos inesperadamente e inexoravelmente submetidos possui inúmeras consequências em nossa vida cotidiana. Estamos

diante de uma força maior que nos impediu de realizar das mais simples às mais complexas tarefas e forçando-nos a nos adequar a um modo de vida que nos era estranho e completamente desconhecido.

As instituições, parques, escolas, comércios, escritórios e todas as mais diversas atividades não consideradas, de imediato, como essenciais, foram fechadas da noite para o dia deixando ao desabrigo não só aqueles que delas dependiam para viver e organizar seu dia-a-dia, como também teve reflexos na área jurídica e especialmente penal, com a suspensão das atividades da CEPMA em nosso âmbito de atuação. Assim como todos, os apenados que estavam regularmente cumprindo suas obrigações quanto a prestação de serviços à comunidade foram impelidos a paralisarem suas atividades, sem que lhes restassem quaisquer alternativas. Essa situação perdura até o presente momento. A CEPMA não retomou suas atividades e não reencaminhou ou realocou os apenados para que gradualmente pudessem cumprir com a medida de prestação de serviços, de forma segura.

Tampouco houve substituição da forma de cumprimento da pena alternativa.

De outro lado, tem-se, por absoluta imposição da norma, que a pena não pode e não deve ser perpétua ou sem qualquer perspectiva de findar-se, diante de situação causada por força maior, que se altera a cada dia e que está absolutamente fora do controle da vontade do apenado em ver findada a obrigação para com a justiça.

Note-se que, caso o cumprimento da pena estivesse se dando em regime aberto, mais gravoso, em tese, o tempo estaria a seu favor. Não se verifica, ainda, em absoluto, qualquer força de despenalização ou de impunidade. O apenado não deu causa a esta situação, ao contrário, foi nela lançado como qualquer um de nós ,somando-se a este o fato de que admitir-se o contrário, seria, como acima já dito, entender pela perpetuação da situação e por consequência da própria pena imposta.

Deste modo, determino a detração para considerar, o tempo de suspensão em razão de força maior, que totaliza, na presente data, 470 (quatrocentos e setenta dias) dias como tempo efetivamente cumprido de prestação de serviços, a razão de uma hora por dia, com fundamento na Orientação Técnica CNJ de 27/04/2020, item 2. II e na argumentação supra. Proceda-se a anotação da detração. Aguarde-se o eventual retorno das atividades da CEPMA.(...) (Id n. 253581899, p. 26/27).

Considerando a Orientação Técnica e os precedentes supramencionados, bem como o fato de que Rodrigo Caetano permaneceu sem prestar serviços à comunidade apenas em razão da pandemia de Covid-19 e consequente suspensão de atividades pela Central de Penas e Medidas Alternativas da Justiça Federal de Campinas – CEPMA (cf. Id n. 253581898, p. 154), entendo razoável computar-se o referido período de suspensão como sendo de efetivo cumprimento da pena para fins de extinção, mantendo-se a decisão proferida pelo Juízo . a quo Ante o exposto, ao agravo em execução penal NEGOCÍPIO PROVIMENTO interposto pelo Ministério Público Federal.

Como se vê, o acórdão recorrido entendeu ser "razoável computar-se o referido período de suspensão como sendo de efetivo cumprimento da pena para fins de extinção, mantendo-se a decisão proferida pelo Juízo a quo".

Diante das peculiaridades do caso concreto, de prestação de serviços à comunidade, o mero decurso do prazo fixado para o seu cumprimento não pode ser considerado como efetivamente adimplido, de forma ficta, já que, embora não haja culpa da recorrente em relação à pandemia de coronavírus e à prejudicialidade de diversos serviços, por outro lado, não se pode concluir que as finalidades últimas do que lhe fora imposto tenham sido atingidas por única razão temporal.

Aliás, tem-se que a extinção da punibilidade, fora da hipótese de efetivo cumprimento da

pena imposta (ou de suas medidas alternativas), encontra-se taxativamente prescrita no art. 107 do Código Penal: morte do agente; anistia, graça ou indulto; retroatividade de lei que não mais considera o fato como crime; prescrição, decadência ou perempção; renúncia do direito de queixa; perdão aceito, nos crimes de ação privada; retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; ou perdão judicial, nos casos previstos em lei.

[...]

Ante o exposto, com o parecer, dou provimento ao recurso especial para que seja afastada a extinção da pena de prestação de serviços à comunidade, devendo ser cumprido o tempo em que a referida pena esteve suspensa.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, em relação à prestação de serviços à comunidade, tem-se que o mero decurso do prazo fixado para o seu cumprimento não pode ser considerado como pena efetivamente adimplida, de forma ficta.

Embora não haja culpa do executado em relação à pandemia de coronavírus e à prejudicialidade de diversos serviços públicos em geral, por outro lado, não se pode concluir que as finalidades últimas do que lhe fora imposto tenham sido atingidas por única razão de decurso temporal.

Tal entendimento não atinge às finalidades da pena imposta e, segundo bem observado pelo eminente Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em decisão no HC n. 633.269, publicada no DJe de 2/2/2021: "(...) não parece lógico que os condenados que já foram beneficiados com a suspensão de suas penas alternativas durante o período de crise sanitária, exatamente para que não estivessem mais propícios à infecção pelo vírus, ainda recebam como benesse o cumprimento ficto de suas reprimendas no referido período, com a extinção da punibilidade."

Aliás, conforme mencionado na decisão impugnada, as hipóteses de extinção da punibilidade, além do efetivo cumprimento da pena (ou de suas medidas alternativas), encontram-se taxativamente prescritas no art. 107 do Código Penal, quais sejam: morte do agente; anistia, graça ou indulto; retroatividade de lei que não mais considera o fato como crime; prescrição, decadência ou perempção; renúncia do direito de queixa; perdão aceito, nos crimes de ação privada; retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; ou perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Assim, a Recomendação n. 62/CNJ traduz mero aconselhamento aos Juízes da Execução Penal, no que tange à suspensão temporária dos benefícios, não tendo o condão de criar nova hipótese de extinção da punibilidade. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
EXECUÇÃO PENAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. DISPENSA

DETERMINADA PELO JUÍZO SINGULAR, DIANTE DA SITUAÇÃO DE PANDEMIA. CONSIDERAÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO COMO TEMPO EFETIVO DE CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie, a Agravante foi condenada à pena de 1(um) ano de reclusão, substituída por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, dando início ao cumprimento da reprimenda em janeiro de 2020. A Reeducanda postula a extinção da pena, ao argumento, em síntese, que ‘em 17 de março de 2020 a 1ª Vara Federal de Itajaí expediu a Portaria nº 315/2020, dispensando os apenados com processos que tramitam naquela unidade jurisdicional, do cumprimento da reprimenda, em razão da Emergência de Saúde Pública’ (fl. 15).

2. Por ausência de previsão legal, o tempo em que o apenado ficou impossibilitado de exercer o trabalho comunitário em razão da pandemia da Covid-19 não pode ser computado como pena cumprida. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6ªT, AgRg no RHC 158.950/SC, rel. Min. Laurita Vaz, DJe 29/04/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. RECONHECIMENTO DO PERÍODO SUSPENSO COMO PENA CUMPRIDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que indefere o pedido de contagem do período de suspensão da prestação de serviços à comunidade, em razão das restrições decorrentes da pandemia de Covid-19, como pena efetivamente cumprida não constitui ato ilícito que restrinja ou ameace a liberdade de locomoção do paciente.

2. ‘Não é admissível, por ausência de previsão legal, que se considere como cumprida a pena daquele que já obtivera - por motivo de força maior e para não se expor a maior risco em virtude da pandemia - o benefício da suspensão da pena restritiva de direitos, sendo absolutamente necessário o efetivo cumprimento da pena como instrumento tanto de ressocialização do apenado como de contra prestação em virtude da prática delitiva, a fim de que o reeducando alcance o requisito necessário para a extinção de sua punibilidade’ (AgRg no HC 644.942/GO, rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe 17/6/2021).

3. Agravo Regimental no habeas corpus desprovido. (STJ, 5ªT, AgRg no HC 633.128/GO, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 14/02/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.050.461 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0031759-3

Número de Origem:

00075591120174036105

00096022820114036105

50009288720224036105

75591120174036105

96022820114036105

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : RODRIGO CAETANO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À
COMUNIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO CAETANO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024